PROJETO DE LEI N° _____, de 2019
(Autoria da Vereadora Maria José Maia da Silva – DEM)

ESTABELECE MEDIDAS E PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, EM CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO E DEMAIS SERVIDORES VINCULADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santarém, usando de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e promulga a lei que estabelece medidas e procedimentos a serem adotados pelas unidades escolares da Rede Pública Municipal de ensino, em casos de violência contra profissionais da educação e demais servidores vinculados à Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito das escolas da Rede Pública de Ensino do Município de Santarém, as medidas e procedimentos previstos nesta Lei, em casos de violência contra profissionais da educação e demais servidores vinculados à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra os profissionais e servidores da educação, qualquer ação ou omissão, de qualquer natureza, decorrente direta ou indiretamente do exercício de sua profissão, que lhe cause: morte, lesão corporal, dano patrimonial, dano psicológico, incluída a ameaça a sua integridade física, moral ou patrimonial.

Art. 3º Os Procedimentos a serem adotados pelos gestores das unidades escolares da Rede Pública no âmbito municipal incluirão:

§ 1º Em casos de violência física contra o profissional da educação ou servidor vinculado ao órgão competente pela educação no Município, o gestor da unidade escolar, ao tomar conhecimento da ocorrência, adotará os seguintes procedimentos:

I – De forma imediata:

a) Acionar o órgão competente pela segurança pública, comunicando o fato ocorrido, com o devido registro por meio de Boletim de Ocorrência;

II – Até três horas após a agressão:

a) Dar ciência à Secretaria Municipal de Educação e à Equipe Multidisciplinar, por meio de expediente oficial, acerca da agressão ocorrida;
b) Encaminhar o profissional agredido à Equipe Multidisciplinar, que terá como incumbência orientar e acompanhar a vítima, durante todo o processo de atendimento necessário;
c) No caso de violência praticada por menor idade, comunicar o fato ocorrido aos pais ou responsáveis legal do agressor e acionar o Conselho Tutelar e o Ministério Público;
d) Informar ao profissional da educação os direitos a ele conferidos por esta Lei;

III – Até 36 horas após a agressão:

a) Proceder registro em ata do ocorrido, contendo o relato do profissional agredido;
b) A depender do tipo e do grau de agressão sofrido, adotará as medidas necessárias para garantir o afastamento do profissional da educação ou servidor agredido do convívio com o agressor no ambiente escolar, se assim se fizer necessário;
c) Adotar medidas que possibilitem a resolução e harmonização entre as partes;

§ 2º Na hipótese de violência verbal contra o profissional da educação e/ou servidor vinculado à Secretaria Municipal de Educação, o gestor da instituição adotará medidas e procedimentos para assegurar sua integridade física e moral, impondo ao agressor as implicações previstas no regimento interno da instituição, a fim de resolver e harmonizar o conflito internamente.

Art. 4º As medidas de prevenção contra atos de violência no ambiente escolar levarão em conta as seguintes determinações:

§ 1º Caberá às unidades escolares da Rede Pública Municipal:

I – estimular docentes e discentes, famílias e comunidades para a promoção de atividades de reflexão e análise da violência contra profissionais e servidores;

II – adotar medidas preventivas e corretivas para situações em que profissionais e servidores, em decorrência de suas funções, sejam vítimas de violência ou corram riscos quanto à sua integridade física ou moral;

III – estabelecer, em parceria com a comunidade escolar, normas de segurança e proteção contra esses profissionais como parte integrante de sua proposta pedagógica;

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
003
Santarém-PA

IV – incentivar docentes e discentes a participarem das decisões disciplinares da instituição sobre segurança e proteção dos profissionais e servidores da educação;

V – demonstrar à comunidade que o respeito aos profissionais e aos servidores no ambiente escolar e fora dele é indispensável ao pleno desenvolvimento dos educandos.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Educação

I – criar uma Equipe Multidisciplinar na Secretaria Municipal de Educação constituída por: Pedagogo, Psicólogo e Assistente Social que dará orientação e acompanhamento à vítima durante todo o processo de tratamento e reabilitação do profissional ou servidor vinculados à Secretaria Municipal de Educação;

II – promover formação para os Gestores das Unidades Escolares da Rede Pública e integrantes da Equipe Multidisciplinar, que serão responsáveis pelos procedimentos definidos nesta Lei;

Art. 5º O profissional da educação ofendido ou em risco de ofensa poderá procurar a direção da unidade escolar e postular providências preventivas e/ou corretivas, nos termos desta Lei.

Art. 6º Caso comprovado ato de violência contra os profissionais ou servidores a que se refere esta Lei, que importe em dano material, físico ou moral, responderão solidariamente a família do ofensor, se menor, e o próprio ofensor em caso de maior de idade.

Art. 7º O ofensor terá assegurado o direito de defesa e será garantida sua permanência na unidade escolar, com vistas ao pleno desenvolvimento como pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho.

Art. 8º O não cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, implicará em responsabilidades nas vertentes administrativas, cíveis e penais, dependendo do caso.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santarém/PA, _____ de _____ de 2019.

MARIA JOSÉ MAIA DA SILVA
Vereadora – DEM

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
004
Santarém-PA

JUSTIFICATIVA

Pesquisa realizada e divulgada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) apontou o Brasil como o país com o maior número de casos de violência contra professores. O estudo foi baseado em um questionário internacional de larga escala que focava as condições de trabalho dos professores e da aprendizagem nas escolas, objetivando estabelecer políticas públicas a respeito do assunto. Foram entrevistados mais de 100 mil professores e diretores de escolas do segundo ciclo do ensino fundamental e do ensino médio em 34 países.

Entre os entrevistados no Brasil, 12,5% dos professores disseram ter sido vítimas de agressões verbais ou de intimidação de alunos pelo menos uma vez por semana, ocupando a pior posição nesse quesito em relação a outros países pesquisados que apresentaram média de 3,4%. A pesquisa também revelou que apenas 12,6% dos professores brasileiros em atividade se sentem satisfeitos com a carreira, o que coloca o País entre os dez últimos classificados no ranking mundial, onde a média de satisfação é de 31%.

Na cultura oriental, por exemplo, a figura do professor é sinônimo de respeito e de admiração. Em contrapartida, no Brasil, os educadores padecem com o desrespeito e com a violência por parte dos próprios educandos. A agressividade é praticada de inúmeras formas, seja verbalmente, através de intimidação e xingamentos ou até mesmo de maneira extrema, quando partem para a violência física. Dessa forma, o docente se vê como vítima em seu próprio local de trabalho, sem segurança para agir com autoridade perante seus alunos. Além de tudo isso, conta com a baixa remuneração salarial.

Isto posto, entende-se que a proposta, ora analisada, é de suma importância para dar aos chefes imediatos das instituições de ensino da rede pública municipal, maior segurança em conduzir as situações de violência contra os profissionais da educação no ambiente escolar, com estabelecimento de medidas e procedimentos que possam vir a ser executados em prol da melhor resolução para cada caso.

Além do aspecto instrutivo, a Lei poderá se tornar um instrumento importantíssimo de combate a esse tipo de violência, que assusta pela frequência e pelo grau de nocividade, impactando diretamente na melhoria da qualidade do ensino ofertado pelo Município. Porém, ela não esvazia e nem substitui a função atribuída aos pais e responsáveis em atuar como primeiros e autênticos educadores e transmissores de valores, bem como dos como dos docentes, que devem estar conscientes de que seu papel na formação de seus alunos vai além do puro e simples ensino de conteúdos e seu preparo para a cidadania. Pois, é nas crianças e nos jovens em formação que está o país que queremos e podemos ser.